



Juízo de Direito da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
 Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwirgens - CEP 57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br

Autos n° 0004321-87.2011.8.02.0058

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luciano Nunes dos Santos

Requerido: Companhia Excelsior de Seguros S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por Luciano Nunes dos Santos em face de Companhia Excelsior de Seguros, todos qualificados nos autos.

Em sua inicial (fls. 01/05), sustenta a parte autora que, no dia 24 de março de 2010, sofreu acidente automobilístico, ocasião na qual sofreu debilidade permanente de membro superior direito, razão pela qual entende se enquadrar ao percentual de 70% do valor previsto no art. 3, inciso II da Lei 6.194/74, pleiteando, assim, a concessão da indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Acostou os documentos de fls. 06/20.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 64/72, na qual, aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor; em sede de mérito, pugna pela improcedência da ação sob o fundamento de que o laudo acostado pela autora não obedece aos requisitos do art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, de modo que não é possível estabelecer o grau de limitação do membro afetado, pugna, ainda, que em caso de eventual condenação, aplique-se a tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, a ser quantificada em prova pericial. Por fim, requer a substituição do polo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

A autora apresentou réplica às fls. 114/116, na qual rechaça os argumentos aduzidos pela ré em sua contestação, concordando, porém, com a designação de perícia médica.



Juízo de Direito da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
 Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwirgens - CEP 57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br

Determinada a realização de perícia médica (fl. 131/134), o laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 153/159.

Instadas a se manifestar acerca do laudo pericial acostado aos autos, apenas a parte ré apresentou manifestação às fls. 160/161.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da preliminar

Inicialmente, no que toca à preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora, tem-se que, embora a parte autora não tenha pleiteado o seguro em questão no âmbito administrativo, não há que se falar em ausência de interesse de agir.

Em verdade, o art. 5º, XXXV da CF/88 consagra o acesso à justiça, estabelecendo que *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*. Consagra-se, assim, o livre acesso ao Poder Judiciário, de modo que, a prestação jurisdicional, excetuando-se as hipóteses de restrição trazidas pelo próprio ordenamento, não está condicionada a qualquer procedimento administrativo anterior.

Desse modo, uma vez que legislação pátria não estabelece, como condição ou pressuposto processual o prévio requerimento administrativo ou o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro DPVAT, não há que se falar em carência de ação por ausência de interesse de agir. Rejeito, portanto, a preliminar arguida pela ré.

Do mérito

A Lei n.º 6194/74 introduziu como obrigatório o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres- DPVAT, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não



Juízo de Direito da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
 Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwirgens - CEP 57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br

importando de quem seja a culpa dos acidentes.

O Seguro Obrigatório de DPVAT tem a sua contratação compulsória por todos os proprietários de veículos, em função de sua simples existência ou utilização. O não pagamento do seguro caracteriza que o veículo não está devidamente licenciado.

De início, cabe consignar, que os documentos acostados aos autos com a peça inicial dão conta da qualidade de beneficiário, condição *sine qua non* para o recebimento do valor indenizatório, nos termos do artigo 5º da Lei 6.194/74, *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, com base na Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Na hipótese dos autos, restou devidamente comprovado que o acidente automobilístico ocorreu, conforme Boletim de Ocorrência às fls. 07/08, assim como, a existência de dano decorrente do mencionado acidente, consoante documentação às fls. 09/14

Logo, restando provado o sinistro e o dano dele decorrente, através de documentos, os quais, repise-se, não foram infirmados por qualquer outro meio de prova, inconsistente se torna qualquer alegação da Seguradora para o não pagamento da indenização.

Assim, demonstrada a qualificação de beneficiário da indenização pleiteada, resta a aferição do valor que deverá ser pago à parte autora.

O art. 3º da Lei 6.194/74 preconiza que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º da referida Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares.



Juízo de Direito da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
 Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwirgens - CEP 57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br

No caso em testilha, a parte autora afirmou que, em virtude de acidente automobilístico, sofreu graves lesões, as quais ocasionaram debilidade permanente de seu membro superior direito.

Pois bem, conforme se observa da Lei 6.194/74, no caso de invalidez permanente e desde que as lesões decorram diretamente do acidente e não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, haverá o dever de indenização através do seguro DPVAT.

Outrossim, em havendo a invalidez permanente há de se aferir se a mesma é total ou parcial. E, neste último caso, se completa ou incompleta, tomando-se como cabedal para tanto, a extensão das perdas anatômicas ou funcionais sofridas.

Assim, denota-se que a invalidez permanente parcial completa resultaria da perda anatômica ou funcional em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela, ao passo que a invalidez permanente parcial incompleta, ensejará a indenização com base no enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista acima, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Dos autos, não há dúvida de que a parte autora sofreu uma debilidade permanente parcial incompleta, pois, conforme se observa do Laudo Pericial colacionado às fls. 153/159, nada obstante o perito tenha constatado a debilidade permanente, quantificou a limitação físico funcional em 17,5%.

Em suas conclusões o expert conclui que o autor possui sequelas “*com repercussão leve na funcionalidade do membro superior esquerdo, com perda parcial, incompleta permanente equivalente a percentual de 17,5%*”.

Sob este aspecto, o caso trazido à apreciação se subsume à hipótese



Juízo de Direito da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
 Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwirgens - CEP 57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br

normativa prevista no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/97.

Portanto, segundo o anexo da referida Lei, em se tratando de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores" o percentual a ser aplicado sobre o valor total da indenização (R\$ 13.500,00) é de 70% (setenta por cento), o que implicaria no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Porém, tal como já exposto alhures, a perda anatômica funcional não foi completa, uma vez que, com já fora dito, segundo o perito médico responsável, a mesma fora quantificada em 17,5%.

Sob este prisma, tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, há de se proceder com a redução proporcional da indenização aferida (R\$ 9.450,00 – nove mil, quatrocentos e cinquenta reais: perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores); que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Desse modo, em se tratando de uma limitação de 17,5% das funções físico-funcionais, tal como se constata do laudo pericial, **entendo que a debilidade se refere a uma perda de leve repercussão, motivo pelo qual, a indenização deverá corresponder à 25% do valor supramencionado, ou seja, R\$ 2.362,50** (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

No que tange a incidência de juros, correção monetária e aplicabilidade da Súmula nº 54 do STJ" ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual").

O DPVAT é uma obrigação legal, portanto, uma responsabilidade extracontratual, devendo-se considerar a negativa por parte da Ré em pagar o que era direito do Autor, que, evidentemente, foi um ato danoso. Não se conclui da



Juízo de Direito da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
 Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwirgens - CEP 57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br

análise dos autos sobre a eventual data da negativa pela seguradora, o que impossibilita definir o dia do evento danoso provocado pela seguradora, o que impossibilita a aplicação da Súmula nº 54 do STJ.

Sendo assim, os juros moratórios devem incidir a partir da citação.

Quanto a correção monetária, o direito a indenização originou-se quando do sinistro, cabendo ser esta a data de início da correção monetária. Observe-se:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVÍDO. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. [...] (REsp 746.087/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 01/06/2010). (grifos que faço)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no Art. 487, I do Código de Processo Civil, **EXTINGO** o processo **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em favor do autor, referente a indenização do Seguro DPVAT, nos termos acima explicitados, acrescido de juros de mora desde a citação e de correção monetária a contar da data do sinistro.

Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.



Juízo de Direito da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwirgens - CEP 57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arapiraca, 02 de setembro de 2021.

Amine Mafra Chukr Conrado
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0650/2021, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 05/10/2021. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 07/10/2021, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
11/10/2021 - Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil (ATO NORMATIVO Nº 07, DE 20 DE ABRIL DE 2021 - Prorrogação
12/10/2021 - Nossa Senhora Aparecida - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	5	15/10/2021
Adriano Silva de Lima (OAB 11157/AL)	5	15/10/2021
João Alves Barbosa Filho (OAB 3564A/AL)	5	15/10/2021

Teor do ato: "DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no Art. 487, I do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em favor do autor, referente a indenização do Seguro DPVAT, nos termos acima explicitados, acrescido de juros de mora desde a citação e de correção monetária a contar da data do sinistro. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arapiraca, 02 de setembro de 2021. Amine Mafra Chukr Conrado Juíza de Direito"

Arapiraca, 5 de outubro de 2021.